DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12012/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11326/2014
PROTOCOLO	: 1518951
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS
CONTRATADA	: MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA ME
VALOR	: R$ 144.333,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ELÉTRICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 071/2014 (fls. 11/15).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-8389/2016 (fls. 11339/2014).

O objeto da presente contratação é a aquisição de peças automotivas e elétricas no valor de R$ 144.333,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 21 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9731/2017 (fls. 67/70), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial

acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-4ª PRC-16109/2017 (fls. 71/72), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contratual ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2014, bem como, a segunda fase relativa a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-8389/2016 (fls. 11339/2014).

O objeto da presente contratação é a aquisição de peças automotivas e elétricas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 11).

O prazo de vigência deste instrumento compreende o período de a 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 11).
O valor pactuado entre as parte ascende a R$ 144.333,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 12)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 69), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 071/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Mercodiesel Com. de Peças Automotivas e Serviços Ltda - me** (CNPJ nº 02.072.170/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 72), *verbis:*

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:

I- **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, inciso II e 122 da Resolução Normativa n.076/2013;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do instrumento contratual ora apreciado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 071/2014 (fls. 11/15), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME., CNPJ nº 02.072.170/0001-07, por seu Representante, Senhor Flávio Antonio de Souza, CPF nº 462.014.599-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator